



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por jovens aprendizes e pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25

.....
§9º

.....
III - jovens aprendizes; e

IV - pessoas com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nosso projeto de lei tem por objetivo promover a inclusão social e profissional de jovens aprendizes e pessoas com deficiência, ao criar a possibilidade de reserva de vagas para essa clientela nos contratos administrativos que recrutem mão de obra.

A inclusão de cotas específicas visa garantir que esses grupos vulneráveis tenham acesso a oportunidades de trabalho que contribuam para seu desenvolvimento pessoal e profissional.

A alteração proposta à Lei nº 14.133, de 2021, alinha-se ao Texto Magno (especialmente aos arts. 7º e 227, CF/88), bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção Ibero-americana dos Direitos dos Jovens e Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência).

Artigo¹ publicado recentemente (5/8/2024) pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) informa que a baixa inserção dos jovens no mercado de trabalho é um dos muitos desafios contemporâneos para o desenvolvimento dos países, pois a inatividade dessa mão de obra de alto potencial pode gerar consequências adversas na vida dos próprios indivíduos e na economia do país em que residem.

No caso das pessoas com deficiência, apesar de terem sido contempladas há mais de três décadas pela criação de “cotas” para inserção no mercado de trabalho (art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), a situação também é desafiadora.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)², em todas as faixas etárias, as pessoas com deficiência apresentam menor taxa de participação na força de trabalho e de ocupação do que as pessoas sem deficiência.

¹ Vide: <https://portal.fgv.br/artigos/performance-jovens-mercado-trabalho>. Acesso em 15/8/2024.

² https://www.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/wp-content/uploads/sites/189/2023/11/relatorio-cgie-pcd-23102023-final_061120233522.pdf. Acesso em 15/8/2024.



* C D 2 4 8 6 8 8 3 6 0 1 0 0 *



Na faixa de 30 a 49 anos, a proporção de pessoas com deficiência na força de trabalho é de cerca de 5 em cada 10, enquanto entre as pessoas sem deficiência é de aproximadamente 8 em cada 10. Ou seja, pouco mais da metade das pessoas com deficiência entre 30 e 49 anos estão na força de trabalho.

O mesmo acontece com o nível de ocupação.

Os homens com deficiência têm uma taxa de ocupação maior (32,7%) do que as mulheres com deficiência (22,4%). As pessoas com dificuldade para realizar cuidados pessoais têm a menor taxa de ocupação (3,8%), enquanto as pessoas com dificuldade para enxergar têm a maior (30,9%).

Como trabalho principal, as pessoas com deficiência ocupadas se concentram nos grupamentos de atividades ligados a “comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas” (18,9%) e “administração pública, defesa, segurança social, educação, saúde humana e serviços sociais” (14,6%).

As pessoas com deficiência estão sub-representadas na condição de empregadas no setor privado (35,4%), mas estão super-representadas no trabalho doméstico (10,1%) e no trabalho por conta própria (36,5%), quando comparadas às pessoas sem deficiência.

Ainda segundo o MDHC, a taxa de informalidade das pessoas com deficiência é de 55%, enquanto a das pessoas sem deficiência é de 38,7%.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2021, menos da metade das vagas reservadas pela Lei nº 8.213/1991 estavam efetivamente ocupadas por pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados.

Segundo dados do IBGE, divulgados na *PNAD Deficiência de 2022*³, as pessoas com deficiência tiveram um rendimento médio mensal

³ https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em 15/8/2024.



* C D 2 4 8 6 8 3 6 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

habitualmente recebido em todos os trabalhos (R\$1.913) que corresponde a apenas 68,9% do rendimento médio das pessoas sem deficiência (R\$ 2.777).

Foi com base nesse cenário adverso aos jovens e às pessoas com deficiência que redigimos o projeto de lei acima minutado, para o qual contamos com a nobreza e sensibilidade dos Pares, no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-11637

Apresentação: 20/08/2024 15:23:50.677 - Mesa

PL n.3240/2024



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248688360100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

* C D 2 4 8 6 8 8 3 6 0 1 0 0 *